



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTYxNTE=

Número / Ano	4290/2023
Data / Horário	21/07/2023 - 15:08
Assunto	Contrarrazões - Pregão Presencial 07/2023
Interessado(a)	VeroCard
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo de Documento	LICITAÇÃO/COMPRAS
Número de Páginas	73
Recebido por:	sueli
Chave de Acesso	b172b5b7-f3bb-4b66

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>



Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>

Fwd: CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

1 mensagem

Protocolo Câmara Municipal de Jundiaí <protocolo@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>

21 de julho de 2023 às 15:11

Boa tarde
Segue em anexo, comprovante de recebimento de protocolo.
Att.

----- Forwarded message -----

De: <julia.mianuti@verocard.com.br>
Date: sex., 21 de jul. de 2023 às 15:00
Subject: CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023
To: <protocolo@jundiai.sp.leg.br>
Cc: Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>, Marta <mbarbieri@verocard.com.br>, BRUNA BARBIERI - VEROCARD <brunabarbieri@verocard.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo as contrarrazões referente aos recursos apresentados no Pregão Presencial nº 07/2023 - **Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO "RÍGIDOS" (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia "on-line" ou equivalente), com chip de segurança ou tecnologia de melhor qualidade, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para validação de transações eletrônicas, mediante digitação em equipamento POS/PDV ou similar, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 135 (cento e trinta e cinco) funcionários da Câmara Municipal de Jundiaí.**

Favor confirmar o recebimento.

Obrigada!

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,



Av. Presidente Vargas, 2001 - Conj. 174
Jd. Santa Ângela, Ribeirão Preto-SP
CEP: 14020-525
www.verocard.com.br
(16) 4009-9531

De: Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>
Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 07:50

Para: Marta <mbarbieri@verocard.com.br>; adriana.lima@verocard.com.br
Assunto: RAZÕES DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

À licitante

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Encaminhamos as razões de recurso da 03 (três) licitantes que manifestaram intenção de recurso durante a sessão pública do pregão Presencial nº 07/2023, as quais também estão disponíveis em nosso site para download no endereço <https://www.jundiai.sp.leg.br/licitacoes-e-contratos/pregao/pregao-presencial-no-07-2023>.

Conforme item 9 do Edital, o prazo para interposição das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis a contar de amanhã, ou seja, até às 18h do dia 21/07/2023, as quais poderão ser entregues presencialmente no Protocolo da Câmara Municipal de Jundiaí ou exclusivamente pelo e-mail protocolo@jundiai.sp.leg.br.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Thiago Moreira de Almeida Giolo

AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS | LICITAÇÕES

thiago@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 153, Jundiaí - SP. CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4555

9 anexos



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS - ENQUADRAMENTO VEROCHEQUE - ITAURB.pdf
295K



DECISÃO FAVORÁVEL EPP - CIMPE.pdf
2129K



DECISÃO FAVORÁVEL EPP - CM GETULINA.pdf
323K



DECISÃO FAVORÁVEL EPP - ITAURB.pdf
393K



DECISÃO FAVORÁVEL EPP - PM JACUÍ.pdf
2913K



DECISÃO PETIÇÃO PM VARZEA PAULISTA.pdf
279K



contrarracoes recursos cm jundiaí.pdf
975K



CONTRATO SOCIAL.pdf
2610K



Contrarrazões VeroCard.pdf
97K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO.

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em negar provimento aos recursos das recorrentes, **VB SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, conseqüentemente, **INDEFERIR os RECURSOS ADMINISTRATIVOS** impetrados, porque apresentam-se **DESPROVIDOS** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção das **LICITANTES** de **CONFUNDIR** V.Sa. para tentar **JUSTIFICAR** a sua **INAPETÊNCIA**, tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** ora apresentados:

I. BREVE RESUMO DOS RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas proponentes **VB SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** - doravante denominadas recorrentes, mostrando-se inconformadas com o enquadramento da empresa ora recorrida Verocheque Refeições Ltda como beneficiária da Lei nº 123/06, por ser legitimamente reconhecida pelos órgãos competentes, Receita Federal do Brasil e JUCESP, como empresa de pequeno porte-EPP.

Como os recursos têm praticamente a mesma motivação e causa de pedir, serão impugnados, de igual modo, em conjunto.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo território brasileiro, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão as recorrentes, vejamos.

II. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VERO-CHEQUE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.

Equivocam-se as recorrentes ao alegar que a Verocheque não poderia estar enquadrada como EPP por supostamente ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outra empresa.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022, além do mais, na contabilização do lucro líquido existem receitas não operacionais, como por exemplo as receitas financeiras, o que torna possível o lucro líquido ser maior que o lucro bruto, tudo dentro das normas contábeis.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e consequentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:



VEROCARD
o verdadeiro benefício

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
			
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)

Ademais, não é nenhuma novidade, que não é competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, as empresas recorrentes quererem se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para revisitar e questionar o balanço da recorrida, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, as recorrentes buscam informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações das recorrentes não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer substrato jurídico ou fático aptos a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP.

Ademais, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo ao órgão licitante e muito menos às empresas concorrentes/recorrentes, querer julgar



se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção das recorrentes de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o enquadramento da recorrida de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a Verocheque celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos*; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos

"conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

"O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem auferir recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim 'recepta' é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como



toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo". ("In" RDDT nº 60, pag. 26).

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo". (ISS, Base Imponível; Estudos e Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezzini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

“Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de ‘receita’ vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas ‘transitam’ em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo”.

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos “clientes” com o fim específico de disponibilizar o benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos (incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de “receita bruta”.

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

III. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROQUEQUE EM OUTRAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS.

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, as empresas recorrentes ainda acusam a impossibilidade de enquadramento como EPP, alegando que a empresa recorrida tem participação societária em outra(s) empresa(s), o que não corresponde à verdade como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme destacamos abaixo:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL	
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL	
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	



VEROCARD
o verdadeiro benefício

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260 UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 151.537/23-9	SESSÃO: 04/05/2023
ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON. JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 802.973/23-1	SESSÃO: 04/05/2023
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).	

Nesse mesmo sentido, saliente-se, que as empresas Verocheque Administradora de Bens 1, 2 e 3 foram encerradas (baixadas na Receita federal), ou seja, não existem mais, conforme podemos constatar mediante singela passada d'olhos nos documentos colacionados abaixo, a saber:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.433.456/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/04/2021
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (16) 3234-1150	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/06/2023** às **17:45:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



VEROCARD

o verdadeiro benefício

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.287.329/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/03/2021
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (16) 3234-1150	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/06/2023** às **17:46:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



VEROCARD

o verdadeiro benefício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.289.915/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2021
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (16) 3234-1150
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2023 às 17:47:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Sendo assim, im procedem as falsas acusações lançadas pelas recorrentes acerca da participação societária em outras empresas, assim como em relação ao faturamento e do lucro da Verocheque, sendo situações distintas, amplamente apartadas uma da outra. Lembrando que, como ressaltado alhures, o balanço de 2021 continha equívocos

contábeis, doravante, ambos estão legalmente dentro dos limites de receita bruta que dá direito ao enquadramento da recorrida como EPP, logo, não há nenhum “maquiamento” nos balanços apresentados pela recorrida.

Da mesma forma, não procede a alegação de grupo econômico das empresas Verocheque e Verocard, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que empresa Verocard não tem nenhuma receita.

Nada diferente em relação a alegação de que o lucro líquido apresentado é maior que a receita bruta, haja vista que o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro líquido, ademais, a despeito das temerárias acusações, pode sim ocorrer receita bruta maior que o lucro líquido, sobretudo, se houver receitas financeiras e receitas não operacionais, entre outras, tornando possível lucro líquido maior que a receita bruta.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Verocheque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)



*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica à Verocard e a Verocheque.

Nesse sentido, para melhor elucidação dos fatos, estamos anexando a presente petição **cinco recentes decisões** proferidas pelos seguintes órgãos públicos: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis -CIMPE; ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira LTDA; Câmara Municipal de Getulina, Prefeitura Municipal

Salto de Jacuí e Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, **negando provimento a recursos que pediam o desenquadramento da empresa Verocheque Refeições Ltda como EPP.**

IV. DA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

O critério de desempate assegurando direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte tem expressa previsão constitucional (CF, art. 170, IX) e legal (art. 44, Lei Complementar 123), devendo prevalecer o interesse do ente público em detrimento do particular, evitando assim o desnecessário comprometimento do erário.

Com efeito, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, o referido tratamento diferenciado encontra-se encartado como um dos princípios da ordem econômica, a saber:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

A legislação infraconstitucional, em concretização à determinação constitucional,

estabeleceu regras de tratamento preferencial a tais empresas pela Lei Complementar nº 123/2006. Dispõe o artigo 44 da referida lei:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

Nesse sentido:

"Agravamento de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu pleito pela concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento licitatório – Empresa impetrante-agravante que visa seu deferimento nesta Superior Instância argumentando ter havido inobservância das regras do Edital no que toca à oportunidade de realização de lances, batendo-se pelo reconhecimento de sua seleção como melhor oferta, afastando-se a classificação de outra empresa – Desprovisionamento de rigor. 1. Não assiste razão à empresa impetrante-agravante em seu pleito pela reforma da r. decisão que indeferiu o pedido liminar - Elementos reveladores da ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, mormente a verossimilhança das alegações – Empresa agravada que restou selecionada em atenção ao critério de desempate expressamente previsto no Edital e na LC nº 2123/2006 porque microempresa que goza de privilégio legal – Critério de desempate que somente se opera quando encerrada a fase de lances, tal como atestado no procedimento licitatório – Inexistência de mácula – Precedentes da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes que dizem respeito ao mérito e não podem ser



objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária. Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2214241-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."** Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018). Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 06-06-2018 – **destacado**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, **não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação**, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013 - **destacado**

De outro norte, importante registrar que nem a legislação infraconstitucional e muito menos a Constituição limitam o direito de preferência na contratação das pequenas empresas apenas em situações de empate ficto.

Não há qualquer disposição nesse sentido. Aliás, se o direito de preferência é possível nos chamados empates fictos (artificiais), com maior razão deve ser aplicado quando haja empates reais, tal como se deu na espécie.

logo, não há lógica sistêmica para se estabelecer a aplicação do direito de preferência

tão somente nos casos de empate presumido.

Sendo assim, com mais razão o tratamento favorecido há de ser observado no empate real, quando há empresas participantes, ainda que seja somente uma, e em condição de empate, que sustenta(m) o caráter de ME/EPP, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, o Processo Licitatório em tela seguiu rigorosamente a legislação vigente.

V. DA ABSURDA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE COMPORTAMENTO INIDONEO:

Nobre Pregoeiro, é abjeta a acusação de que a recorrida teria incorrido em conduta "reprovável, abominável e além de improba", ao apresentar declaração de enquadramento como EPP, o que refutamos com veemência, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Desse modo, ressaltamos, que empresa recorrida não irá mais tolerar esse tipo de falsa acusação, desprovido de qualquer substrato probatório, feitas com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado, de modo que, oportunamente medidas judiciais serão adotadas para apuração das falsas acusações que a recorrente está fazendo contra a recorrida.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como acolher os pedidos para considerar a ora recorrida Verocheque Refeições Ltda como não beneficiária da Lei nº 123/06.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos



VEROCARD
o verdadeiro benefício

públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do presente pedido esse Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio alijará o erário de uma possível contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

VI. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**, ora impugnados, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, **ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM CORRETAMENTE APLICADOS OS TERMOS DA LEI E DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023.**

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de julho de 2023.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI

Assinado de forma digital por

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI

Dados: 2023.07.21 14:48:12 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA